



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 02 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.008735/99-05

Recurso nº : 121.426

Acórdão nº : 201-76.650

Recorrente : JOÃO UNTERPERTINGER & CIA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. PEREMPÇÃO. O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOÃO UNTERPERTINGER & CIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/ovrs



Processo nº : 13807.008735/99-05

Recurso nº : 121.426

Acórdão nº : 201-76.650

Recorrente : JOÃO UNTERPERTINGER & CIA.

RELATÓRIO

O contribuinte requer a restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS/FATURAMENTO, relativos aos períodos de apuração ocorridos entre maio de 1990 e julho de 1994. Anexa DARFs e planilhas.

O despacho decisório de fl. 48, porém, indefere o pleito por conta da ocorrência da decadência.

Em manifestação de inconformidade a requerente repele a ocorrência da decadência, alegando que a mesma tem a contagem de 10 anos, bem como argumenta que o termo *a quo* da contagem do prazo deve ser a partir da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

A decisão ora guerreada não destinou melhor sorte à requerente, mantendo a decisão como exarada.

No presente recurso a requerente reitera os argumentos anteriormente expendidos, aduzindo que a apuração do valor a ser restituído deve considerar a base de cálculo do sexto mês anterior.

É o relatório.



Processo nº : 13807.008735/99-05

Recurso nº : 121.426

Acórdão nº : 201-76.650

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Verifico, em exame de caráter preliminar, que o contribuinte foi intimado da decisão ora recorrida em 08 de abril de 2002. O recurso voluntário foi protocolado em 24 de maio de 2002.

A IN SRF nº 21/97, em seu artigo 10, § 3º, determina que as impugnações e os recursos relativos a processos de restituição, ressarcimento ou compensação obedecerão os ritos do Decreto nº 70.235/72. Conforme deflui do relatado, existe questão preliminar a ser enfrentada. Segundo o despacho noticiado, de fl. 15, a autoridade preparadora denuncia a intempestividade da interposição do recurso voluntário.

Em exame atento dos autos, constato que a intimação do resultado do julgamento monocrático foi procedida via postal, cingindo a análise da matéria ao inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Nestes termos, o prazo para a interposição do recurso voluntário venceu no dia 08 de maio de 2002 (quarta-feira).

O recurso foi interposto em 24.10.2002, portanto, inapelavelmente fora de prazo, maculado pela perempção.

Nestes termos, voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER